



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível N° 0000066-30.1995.815.0141— 1ª Vara de Catolé do Rocha

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Ricardo Sergio Freire de Lucena

Apelado : Magnólia de Sousa e Silva Ferreira.

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — ALEGADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA — INOCORRÊNCIA — FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF — SÚMULA 314 DO STJ — APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CPC — DESPROVIMENTO.

*— De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. **Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017).***

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 22/22v, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Magnólia de Sousa e Silva Ferreira**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O apelante, às fls. 23/30, assegura que não se justifica o acolhimento da prescrição, já que não obedeceu o procedimento previsto no art. 40 da lei nº 6.830/80, pois não observaram o prazo de 05 anos de arquivamento, impedindo-se a contagem do prazo prescricional

Não houve apresentação das contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 38/40, não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face da apelada, com base na certidão de dívida ativa de fls. 02, referente a ICMS do exercício de 1989 e 1991.

O magistrado *a quo*, a seu turno, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com resolução de mérito.

Pois bem. Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se amparada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/90, onde se verifica a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

Nesse sentido, menciona a Súmula nº 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

No presente caso, verifica-se ter sido deferida a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, no dia 17/09/1997 (fls. 11). Foi determinada, ainda, a intimação pessoal da Fazenda Pública (fls. 13).

Conforme fls. 15, no dia 29/10/1998, foi certificado o decurso do prazo de suspensão, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública.

Em 04/12/1998 foi determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição devido ao decurso do prazo de suspensão (fls. 17). As fls. 18 a Fazenda foi devidamente intimada para se pronunciar acerca da prescrição intercorrente, o que fez às fls. 19/21, apenas alegando que os requisitos da prescrição intercorrente não foram preenchidos.

A sentença, por sua vez, foi proferida no ano de 2017.

O apelante afirma que não se justifica o acolhimento da prescrição, já que não obedecido o procedimento previsto no art. 40 da lei nº 6.830/80, pois os autos não ficaram 05 anos no arquivo, o que impediu a contagem do prazo prescricional. Sustenta ainda que não houve desídia, nem abandono da causa por parte do Estado, não se podendo aplicar de ofício o art. 174 do CTN.

Importante destacar ser *“prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório...”*(AgRg no AREsp

10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)

Depreende-se da literalidade do *supra* mencionado § 4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, **a prévia oitiva da Fazenda Pública.**

No entanto, a atual jurisprudência do STJ “...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. **Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.**

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 4. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)

No presente caso, a Fazenda Pública, foi intimada da suspensão do feito, bem como do arquivamento provisório, deste modo não merecem acolhimento as alegações do apelante, já que obedecidas as disposições do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Ante o exposto, nos moldes do art. 932, IV, “a”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de março de 2018.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator